

---

---

**DECRETO Nº 254-R, DE 11 DE AGOSTO DE 2000**

*Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 91, incisos III e V, da Constituição Estadual, decreta:

**Art. 1º** – Fica aprovado o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) que com este baixa.

**Art. 2º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.315-N, de 11.06.1979.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de agosto de 2000.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA  
Governador do Estado  
(D.O.E. 14.08.2000)

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARTE GERAL

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
Generalidades

Previsão Estatutária

**Art. 1º** – O presente Regulamento é baixado em obediência ao estabelecido em norma estatutária, para regular os assuntos relacionados à disciplina nas instituições militares estaduais.

Finalidade

**Art. 2º** – O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo (RDME) tem por finalidade instituir o regime disciplinar, tipificar, classificar e mensurar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do comportamento do militar estadual, à interposição de recursos contra a aplicação das sanções e à concessão de recompensas.

Camaradagem e companheirismo

**Art. 3º** – A camaradagem e o companheirismo tornam-se indispensáveis à formação e ao convívio da família militar estadual, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os militares.

Harmonia

Parágrafo único – Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

Civilidade e respeito mútuo

**Art. 4º** – A civilidade é parte da educação militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente, e por isso é necessário que o militar estadual demonstre consideração e respeito para com seus superiores, iguais ou subordinados, em conformidade com as normas legais e regulamentares, devendo o superior hierárquico tratar os subordinados com educação e justiça, interessando-se pelos seus problemas, encaminhando-os a quem de direito de acordo com cada área específica.

Respeito a outros militares e civis

Parágrafo único – As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, existentes entre os militares estaduais, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas, aos policiais de outras instituições e aos cidadãos em geral.

Organização Militar Estadual – OME

**Art. 5º** – Para efeito deste Regulamento, “Organização Militar Estadual” ( OME ) é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES).

Comandante

§1º – Para efeito deste Regulamento, o termo “Comandante” é a denominação genérica dada ao militar estadual investido de cargo de comando, direção ou chefia de OME.

Militar Estadual

§2º – Para efeito deste Regulamento, a denominação “militar estadual” é equiparada a policial militar e a bombeiro militar.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Hierarquia

**Art. 6º** – A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da PMES e do CBMES, por postos e graduações.

Previsão legal da hierarquia

§1º – A ordenação dos postos e graduações é a definida estatutariamente.

Respeito à Hierarquia

§2º – O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Disciplina

**Art. 7º** – A disciplina militar estadual é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da PMES e do CBMES.

Manifestações de Disciplina

§1º – São manifestações essenciais de disciplina:

- I – a correção de atitudes;
- II – a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares.
- III – a obediência pronta às ordens legais;
- IV – a dedicação integral ao serviço;
- V – a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- VI – a consciência das responsabilidades;
- VII – o zelo para a preservação dos padrões de qualidade profissional, objetivando a melhoria e a credibilidade perante a opinião pública;
- VIII – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres morais e éticos.

Abrangência interpessoal dos institutos

§2º – A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares estaduais da ativa e da inatividade.

Vedação de divulgação de assuntos

§3º – É vedado ao militar estadual, na ativa ou na inatividade, tratar, no meio civil, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de assuntos de natureza militar, de caráter sigiloso ou funcional, ou que atente contra os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro militar, ou ainda, qualquer outro que atinja negativamente o conceito ou a base institucional das Organizações Militares.

Responsabilidade pelas ordens e atos

**Art. 8º** – Cabe ao militar estadual a inteira responsabilidade pelo cumprimento das ordens que der, pelos atos que praticar e pelas conseqüências que deles advierem.

Esclarecimento de Ordens

§1º – Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão, podendo, em casos de maior complexidade, solicitar que a ordem seja escrita.

Excesso no cumprimento de ordem

§2º – Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

### CAPÍTULO III

Esfera de Ação do Regulamento Disciplinar e Competência para sua Aplicação

Sujeição ao Regulamento Disciplinar

**Art. 9º** – Estão sujeitos a este Regulamento os militares estaduais da ativa e da inatividade.

Sujeição

§1º – O militar estadual passa a estar sujeito ao regime disciplinar deste Regulamento a partir da data em que, oficialmente, se der a sua admissão na PMES ou no CBMES, assim permanecendo independentemente de estar afastado da atividade, agregado ou não.

Alunos

§2º – Os alunos militares estaduais em atividade pedagógica de formação, adaptação, aperfeiçoamento e especialização, além de ficarem sujeitos às normas específicas das Organizações Militares de Ensino onde estejam matriculados, ficam sujeitos também a este Regulamento.

Autoridades competentes

**Art. 10** – A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

I – o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Comandante Geral, a todos que estiverem sujeitos a este Regulamento;

II – o Subcomandante Geral, a todos os militares estaduais que estiverem sob sua subordinação funcional e aos inativos;

III – o Secretário ou Chefe de Casa ou Gabinete Militar, aos que servirem sob a sua chefia;

IV – o Corregedor, a todos os militares estaduais da ativa, exceto aos ocupantes dos cargos dos incisos anteriores e oficiais do posto de Coronel;

V – os Comandantes Intermediários, os Diretores, e demais ocupantes de função privativa do cargo de Coronel, aos que servirem sob suas ordens;

VI – os demais oficiais ocupantes de cargos militares, aos que estiverem sob sua subordinação funcional.

#### Sanção aos inativos

§1º – Aos militares estaduais da inatividade da PMES e do CBMES, a aplicação da sanção disciplinar cabe, exclusivamente, às autoridades especificadas nos incisos I e II, deste artigo.

#### Garantia de instância administrativa

§2º – Será assegurada a competência da autoridade de menor nível hierárquico que tiver ascendência sobre o(s) envolvido(s) para a apuração de infração disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa, ressalvada a hipótese da unidade processual ( art. 12, §1º) e nos casos abaixo, por avocação da Corregedoria/PMES ou órgão equivalente do CBMES:<sup>1</sup>

I – Quando houver solicitação da autoridade com ascendência funcional sobre o (s) envolvido (s);

II – Por determinação do Comandante Geral da respectiva Corporação.

Dever de comunicação de ato contra a disciplina

**Art. 11** – Todo militar estadual que presenciar ou tiver conhecimento de um fato que, em tese, seja contrário à disciplina, praticado por subordinado, deverá, desde que não seja autoridade competente para tomar as providências imediatas, participá-lo ao seu Comandante imediato, por escrito, no prazo máximo de cinco ( 05 ) dias úteis.

#### Formalização da comunicação

§1º – A comunicação da infração disciplinar deverá ser clara, concisa e precisa, devendo conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, bem como as testemunhas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolverem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

#### Providência imediata em caso de flagrante disciplinar: pronta intervenção

§2º – Quando, para preservação da disciplina e do decoro institucional e da ordem pública, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antigüidade, que presenciar ou tiver conhecimento do fato, deverá tomar imediatas e enérgicas providências, podendo recolher provisoriamente o infrator à OME mais próxima, comunicando, de imediato, o fato ao Comandante daquela OME ou ao seu preposto, que tomará as providências junto ao comandante do transgressor.

#### Garantias

§3º – Ao militar estadual recolhido nas circunstâncias do parágrafo anterior, são garantidos os seguintes direitos:

I – a identificação do(s) responsável(eis) pelo seu recolhimento provisório;

II – a comunicação imediata do local onde se encontre, à sua família ou à pessoa por ele indicada, podendo ser feita pelo próprio militar;

III – o recolhimento em instalação adequada.

Apuração de comunicação disciplinar

<sup>1</sup> Nova redação dada pelo art. 1º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

§4º – A autoridade, a quem a comunicação disciplinar é dirigida, deve de imediato instaurar ou determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

Autoridade incompetente

§5º – No caso do parágrafo anterior, se a autoridade não tiver competência para instaurar o processo, deve encaminhar a comunicação disciplinar ao seu superior imediato, ou àquela que seja competente.

Militares de OME distintas

**Art. 12** – No caso de ocorrência disciplinar, envolvendo militares de mais de uma OME caberá ao comandante imediatamente superior, da linha de comando, ou à Corregedoria por avocação, apurar os fatos, procedendo a seguir de conformidade com o art. 11 e seus parágrafos.

Unidade de processo

§1º – Todos os militares estaduais envolvidos na transgressão disciplinar deverão ter seu (s) processo (s) solucionado (s) por uma só autoridade que tenha ascendência funcional sobre todos.

Militares Estaduais de outras Corporações

§2º – Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares estaduais de outras Corporações, o fato será comunicado aos respectivos Comandantes Gerais.

Envolvimento com militares das Forças Armadas

§3º – Nos casos de ocorrência disciplinar envolvendo militares das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos seus subordinados, informando ao escalão superior sobre a ocorrência, das medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato, também ao Comandante Militar interessado.

## TÍTULO II TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

### CAPÍTULO I Conceituação e Classificação das Transgressões Disciplinares

Conceito de transgressão disciplinar

**Art. 13** – Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão, praticada por militar estadual, que viole os preceitos da ética e os valores militares ou que contrarie os deveres e obrigações a que está submetido, ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas da PMES e do CBMES.

Classificação das transgressões

**Art. 14** – A transgressão disciplinar será classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

- I – Leve (L);
- II – Média (M);
- III – Grave (G);
- IV – Gravíssima (GG).

### CAPÍTULO II Sanções Disciplinares

Espécies de sanção disciplinar

**Art. 15** – As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais da PMES e do CBMES, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – detenção;
- IV – reforma disciplinar;
- V – licenciamento a bem da disciplina;
- VI – exclusão a bem da disciplina;
- VII – demissão.

Sanções acessórias

Parágrafo único – Poderão ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares deste artigo, as seguintes medidas administrativas acessórias:<sup>2</sup>

- I – multa;
- II – cancelamento de matrícula em curso ou estágio;
- III – afastamento do cargo, função, encargo ou comissão;
- IV – movimentação da OME;
- V – suspensão da folga, para prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à OME.

Advertência

**Art. 16** – Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo numa admoestação verbal feita ao

<sup>2</sup> Nova redação dada pelo art. 1º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

transgressor, como forma de incentivo à não reiteração da prática de transgressão disciplinar.

#### Registro

Parágrafo único – A advertência deverá ser registrada pelo prazo de dois anos, não sendo avaliada para fins de classificação do comportamento, mas apenas como referência para aplicação de sanções posteriores, inclusive como circunstância agravante.

#### Repreensão

**Art. 17** – Repreensão é uma censura enérgica ao transgressor, publicada em Boletim Interno e devidamente registrada, influenciando diretamente no comportamento do militar estadual.

#### Detenção

**Art. 18** – A detenção consiste no cerceamento da liberdade do transgressor, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, isolado e circunscrito a determinado compartimento.

#### Comparecimento ao serviço

§1º – O transgressor punido com detenção, comparece, obrigatoriamente, a todos os atos de instrução e serviço, objetivando sua reeducação e recuperação.

#### Compartimento específico

§2º – Em casos excepcionais e devidamente motivados, a detenção poderá ser cumprida em compartimento específico, com ou sem sentinela, quando a liberdade do punido puder causar dano à ordem e/ou à disciplina, bem como oferecer perigo à integridade física própria ou de outrem.

#### Comunicação de recolhimento

§3º – No caso do parágrafo anterior, se o militar que determinou ou recolheu o transgressor, não tiver competência funcional para puni-lo, deverá comunicar o ocorrido, em vinte e quatro horas, à autoridade competente, para que mantenha ou relaxe a medida.

#### Militares de círculos diferentes

§4º – Os militares estaduais dos diferentes círculos de oficiais e praças não poderão ficar recolhidos no mesmo compartimento.

#### Falta de instalações

§5º – Na hipótese do §2º, quando não for possível o recolhimento do transgressor na OME a que pertencer, a autoridade responsável pela aplicação da sanção deverá solicitar a outra OME, a cessão de instalação apropriada para o cumprimento da punição.

#### Local das refeições

§6º – O punido com pena de detenção fará suas refeições na OME, exceto quando determinado em contrário pela autoridade detentora do poder disciplinar.

#### Reforma disciplinar

**Art. 19** – A reforma disciplinar poderá ser aplicada ao oficial submetido a Conselho de Justificação e à praça submetida a Conselho de Disciplina, conforme disposto na legislação que rege aqueles Conselhos.

#### Licenciamento a bem da disciplina

**Art. 20** – O Licenciamento a bem da disciplina, consiste no afastamento *ex-officio*, por ordem das autoridades elencadas no inciso I do art. 10, deste Regulamento, do militar estadual sem estabilidade assegurada, após concluído processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

#### Exclusão a bem da disciplina

**Art. 21** – A exclusão a bem da disciplina consiste no afastamento, *ex-officio*, do Aspirante a Oficial e da praça com estabilidade assegurada, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Disciplina, conforme a legislação vigente.

#### Demissão

**Art. 22** – A demissão consiste no afastamento, *ex-officio*, do oficial, por meio de processo administrativo disciplinar, mediante apuração feita por Conselho de Justificação, conforme a legislação vigente.

#### Multa

**Art. 23** – A título de multa o militar estadual perderá a remuneração do(s) dia(s) em que faltar ao serviço sem motivo justificado, e da folga subsequente, sem prejuízo de outras sanções disciplinares a que se sujeite.

#### Falta justificada

§ 1º - Será considerada prática de transgressão disciplinar (Art. 135 – II – “ a ” ) quando o militar estadual faltar justificadamente ao serviço, e gozar a

folga a que tem direito se tivesse trabalhado, sem estar para isso devidamente dispensado.<sup>3</sup>

Apresentação obrigatória

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a apresentação do militar estadual dar-se-á obrigatoriamente no dia seguinte, no mesmo local e horário estabelecidos para o início do serviço para o qual faltou, podendo ser empregado a critério da OME a que pertencer.<sup>4</sup>

**Parágrafo único** – Sendo a falta ao serviço justificada, se o militar estadual gozar a folga a que teria direito se tivesse trabalhado, perderá a remuneração referente a esse período.

### CAPÍTULO III

Aplicação e Cumprimento das Sanções Disciplinares

#### Objetivo

**Art. 24** – A sanção disciplinar objetiva assegurar a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço realizado pela PMES e CBMES, bem como a reeducação do infrator, servindo como meio de prevenção geral, buscando o fortalecimento da disciplina.

#### Exclusão de transgressão disciplinar

**Art. 25** – Não há transgressão disciplinar quando o militar estadual praticar o ato e for reconhecida qualquer uma das seguintes causas de justificação:

I – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem, ou no exercício regular de direito;

III – ter sido cometida a transgressão sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem legal de superior hierárquico;

IV – ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo da força a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem ou da disciplina;

V – ter sido cometida a transgressão em decorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado.

#### Publicidade da causa de justificação

**Parágrafo único** – Quando ocorrer causa de justificação, em relação às transgressões graves ou gravíssimas, esta circunstância poderá ser publicada em substituição à sanção que deveria ser aplicada.

#### Circunstâncias agravantes

**Art. 26** – São circunstâncias agravantes:

I – a existência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos do transgressor;

II – a reincidência específica da transgressão;

III – mau ou insuficiente comportamento;

IV – a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

V – o conluio de duas ou mais pessoas;

VI – ser praticada a transgressão durante a execução do serviço ou em razão dele;

VII – ser cometida a transgressão na presença de subordinado;

VIII – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica e/ou funcional;

IX – ser praticada a transgressão com premeditação;

X – ter sido praticada a transgressão em presença de tropa e/ou público;

XI – ter sido cometida a transgressão, estando o militar fardado e de folga.

#### Prática simultânea ou conexão

**Parágrafo único** – No caso previsto no inciso IV, na aplicação da sanção será considerada a transgressão de maior gravidade, ficando as demais como agravantes.

#### Circunstâncias atenuantes

**Art. 27** – São circunstâncias atenuantes:

I – a existência de registro de recompensa nos assentamentos do transgressor;

II – ótimo ou excepcional comportamento;

III – relevância de serviços prestados;

IV – ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

V – nunca ter sofrido sanção disciplinar;

<sup>3</sup> Nova redação dada pelo art. 1º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

<sup>4</sup> Nova redação dada pelo art. 1º do Dec. Nº 634-r, de 02.04.01

VI – ter o transgressor confessado espontaneamente a transgressão;  
VII – a falta de prática do serviço;  
VIII – ter se reabilitado de sanção(ões) anterior(es);  
IX – nunca ter sofrido sanção pela prática de transgressão disciplinar classificada como gravíssima.

#### Falta de prática do serviço

Parágrafo único – Caracteriza falta de prática do serviço:

I – estar o militar estadual há menos de um ano nas fileiras da PMES ou do CBMES;  
II – estar frequentando curso de formação em qualquer nível;  
III – estar o militar estadual há menos de seis meses na atividade funcional específica, quando do cometimento da infração disciplinar referente ao serviço.

#### Fixação da sanção disciplinar

**Art. 28** – Para fixação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e detenção, serão observadas as seguintes regras:

I – Para a transgressão disciplinar Leve:  
a) havendo equilíbrio ou prevalência de circunstâncias atenuantes, aplicar-se-á a sanção de ADVERTÊNCIA;  
b) havendo prevalência de circunstâncias agravantes, aplicar-se-á a sanção de REPREENSÃO;  
II – Para a transgressão disciplinar Média, a sanção base será de 04 (quatro) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 01 (um) dia e a máxima de 06 (seis) dias;  
III – Para a transgressão disciplinar Grave, a sanção base será de 10 (dez) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 07 (sete) dias e a máxima de 13 (treze) dias;  
IV – Para a transgressão disciplinar Gravíssima, a sanção base será de 17 (dezessete) dias de DETENÇÃO, sendo a sanção mínima de 14 (quatorze) dias e a máxima de 20 (vinte) dias;

#### Cálculo da Sanção

§1º – A fixação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo será feita,

adicionando-se ou subtraindo-se da sanção base a diferença resultante entre o número de circunstâncias atenuantes e agravantes, respeitados os limites mínimos e máximos previstos;

#### Equivalência

§2º – Para efeito da fixação da sanção a que se refere o parágrafo anterior, cada circunstância atenuante ou agravante equivalerá a 01 (um) dia.

#### Sanção mínima

§3º – Quando se tratar de transgressor que nunca tenha sofrido sanção disciplinar, poderá ser aplicada a sanção mínima prevista, independente do número de circunstâncias agravantes e atenuantes, ou até mesmo ser a transgressão desclassificada para a imediatamente anterior.

#### Desclassificação

§4º – Havendo a desclassificação prevista no parágrafo anterior, será aplicada a sanção estabelecida para a nova classificação de acordo com o previsto no §1º.

#### Conversão em prestação de serviço extraordinário

**Art. 29** – No caso da transgressão disciplinar classificada como leve ou média, a pedido do transgressor que esteja no comportamento militar excepcional, a autoridade poderá converter a sanção disciplinar em prestação de até três ( 03 ) escalas de serviço extraordinário, não remuneradas como serviço extra.

#### Registro

Parágrafo único – O registro da conversão prevista no parágrafo anterior obedecerá aos critérios previstos no parágrafo único do art. 16.

#### Aplicação do licenciamento a bem da disciplina

**Art. 30** – O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado, quando:

I – a transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro, considerando-se:  
a) sentimento do dever, o envolvimento em uma tomada de consciência perante o

caso concreto e a realidade, implicando no reconhecimento da obrigatoriedade de um comportamento coerente, justo e equânime;

b) honra pessoal, a qualidade íntima do militar estadual que se conduz com integridade, honestidade, honradez e justiça, observando com rigor os deveres morais que deve ter consigo e com seus semelhantes;

c) pundonor militar, o sentimento de dignidade própria com que ilustra e dignifica a Corporação, conduzindo-se com honestidade, decência e retidão moral;

d) decoro, a qualidade baseada no respeito próprio, dos companheiros e da comunidade a que serve, baseado no mais digno desempenho da profissão militar;

II – o militar, estando no comportamento “mau”, praticar uma transgressão disciplinar gravíssima ou grave, duas médias ou três leves, no período de 01 (um) ano;

#### Publicação

**Art. 31** – A publicação das sanções disciplinares será feita em Boletim Interno, na esfera da autoridade detentora do poder disciplinar, em conformidade com o art. 10.

#### Oficial e Aspirante a Oficial

§1º – A publicação da punição imposta a Oficial ou Aspirante a Oficial deverá ser feita em Boletim Reservado, salvo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão recomendarem o contrário, no interesse da disciplina.

#### Autoridade sem Boletim

§2º – Quando a autoridade que aplicar a punição não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver subordinado.

#### Constituição do ato disciplinar

**Art. 32** – A aplicação da sanção disciplinar consiste numa decisão administrativa disciplinar, a qual contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, seu enquadramento, sua motivação e a conseqüente publicação.

#### Enquadramento

**Art. 33** – Enquadramento é a caracterização da transgressão, em conformidade com a parte especial deste Regulamento.

#### Nota de punição

**Art. 34** – Na nota de punição serão, necessariamente, mencionadas:

- I – a transgressão cometida e sua classificação, em termos precisos, sintéticos e a sua tipificação;
- II – as circunstâncias agravantes e as atenuantes;
- III – a sanção imposta;
- IV – a classificação do comportamento;
- V – a solicitação para fazer cumprir a sanção disciplinar, se o punido estiver à disposição temporária de outra autoridade;
- VI – o local do cumprimento da sanção disciplinar.

#### Notificação

**Art. 35** – Notificação é o aviso formalizado por instrumento legal, que dá ciência oficialmente de ato punitivo ao infrator, ou, na hipótese de recurso, da ratificação ou retificação do ato anterior.

#### Início do prazo recursal

**Art. 36** – O prazo recursal passa a correr da data da publicação do ato ou da notificação, nos casos em que ela for expressamente prevista.

#### Motivação

**Art. 37** – Motivação é a razão pela qual está sendo aplicada a sanção disciplinar.

#### Conscientização da autoridade e do transgressor

**Art. 38** – A aplicação da sanção disciplinar, por maior que tenha sido a falta cometida, deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, a fim de que o transgressor punido fique consciente e convicto de que a autoridade competente agiu no estrito cumprimento do dever legal e que a sanção visa o benefício educativo do transgressor e da coletividade.

#### Independência da sanção disciplinar

**Art. 39** – A sanção disciplinar independe de processo civil ou criminal a que se sujeite também o militar estadual, relacionado ao mesmo fato.

#### Concurso de crime e transgressão disciplinar

**Art. 40** – As instâncias criminal e administrativa são independentes e podem ser concomitantes, na



ocorrência de transgressão disciplinar residual ou subjacente ao fato.

#### Início do cumprimento

**Art. 41** – O início do cumprimento da sanção disciplinar, dar-se-á após a publicação do ato, conforme for nele estabelecido, ressalvada a hipótese do §2º do Art. 11.

#### Contagem do tempo

**Art. 42** – A contagem do tempo de cumprimento de sanção disciplinar vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade, computado hora a hora.

Transgressor à disposição ou a serviço de outra autoridade

**Art. 43** – A autoridade especificada em um dos incisos do Art. 10, que punir seu subordinado com detenção, estando este à disposição ou a serviço temporário de outra autoridade, solicitará a esta que adote as providências para o cumprimento da sanção.

#### Militar Estadual afastado do serviço

**Art. 44** – O cumprimento de punição disciplinar, por militar estadual afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação pronto na OME, salvo nos casos do §2º, do art. 11.

#### Interrupção de afastamento

**Art. 45** – A interrupção da licença especial, licença para tratar de assuntos particulares, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, férias ou outros afastamentos temporários, para fim de cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos incisos I e II, do art. 10.

#### Cumprimento de sanção por militar estadual inativo

**Art. 46** – O militar estadual da inatividade cumprirá suas sanções disciplinares na OME mais próxima de sua residência.

#### Ininterrupção do cumprimento de sanção disciplinar

**Art. 47** – Não será interrompido o cumprimento de sanção disciplinar, exceto na superveniência de afastamentos de caráter obrigatório previstos em lei.

#### Baixa hospitalar ou em locais similares

§1º – Hospitais, enfermarias ou clínicas, poderão servir como locais para cumprimento de sanção disciplinar, desde que haja determinação médica expressa.

Parecer médico com permanência em residência  
§2º – O militar estadual, que estiver em cumprimento de sanção disciplinar e obtiver parecer médico para que permaneça em

residência, não terá seu cumprimento suspenso.

## CAPÍTULO IV

### Revisão do Processo Disciplinar

#### Revisão do Processo

**Art. 48** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou *ex-officio*, no prazo de 02 (dois) anos, desde que sejam apresentados indícios de que:

I – o ato disciplinar tenha sido contrário ao texto expresso deste Regulamento ou à evidência dos autos;

II – o ato disciplinar tenha se baseado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após o ato disciplinar, foram descobertas novas provas de inocência do militar estadual ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da sanção disciplinar.

#### Reiteração do pedido

Parágrafo único – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em provas novas.

#### Competência para o pedido de revisão

**Art. 49** – A revisão poderá ser pedida pelo próprio militar ou por procurador legalmente habilitado.

#### Modificação

**Art. 50** – A modificação da aplicação de sanção disciplinar pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, discriminada no Art. 10, desde que devidamente motivada, quando a sanção disciplinar aplicada estiver além ou aquém do limite máximo e mínimo legal, ou ainda quando houver injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

#### Avocação

**Art. 51** – A autoridade superior àquela que aplicou a sanção disciplinar, ao concluir que a mesma deve ser agravada ou atenuada, poderá avocar para si a solução e agravá-la ou atenuá-la, dentro dos limites legais, desde que devidamente motivada.

#### Formas de modificação

**Art. 52** – As modificações da aplicação da sanção disciplinar são:

I – a anulação;

- II – a atenuação;
- III – a agravação.

#### Anulação

**Art. 53** – A anulação da sanção disciplinar consiste na declaração de invalidade do ato punitivo ilegítimo ou ilegal, retroagindo seus efeitos à sua origem, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado.

#### Eliminação de registro

§1º – A anulação da sanção disciplinar deve eliminar todo e qualquer registro referente àquele ato nas alterações do militar estadual.

Concessão durante o cumprimento de detenção

§2º – A anulação, sendo concedida ainda durante o tempo de cumprimento da detenção, importa na colocação imediata do militar estadual em liberdade.

#### Reversão em folga

§3º – Havendo a anulação de detenção, o período já cumprido será revertido em dobro, em folga.

#### Atenuação

**Art. 54** – A atenuação de sanção disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, respeitados os limites previstos para a falta neste Regulamento.

#### Agravação

**Art. 55** – A agravação de punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, respeitados os limites previstos para a falta neste Regulamento.

#### Prazo para agravação

**Art. 56** – Findo o prazo de quinze ( 15 ) dias, após a data da publicação da sanção aplicada, ela não mais poderá ser agravada.

### TÍTULO III

#### COMPORTAMENTO MILITAR ESTADUAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Classificação do Comportamento

##### Comportamento

**Art. 57** – O comportamento militar espelha o procedimento civil e funcional da praça, sob o ponto de vista disciplinar.

##### Competência

§1º – A classificação de comportamento é da competência das autoridades elencadas no art. 10, obedecido o disposto neste Capítulo.

##### Comportamento inicial

§2º – Ao ingressar na Instituição Militar Estadual, a praça será classificada no comportamento militar “bom”.

##### Espécies de comportamento

**Art. 58** – O comportamento da praça deve ser classificado em:

- I – Excepcional – quando no período de seis anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;
- II – Ótimo – quando no período de quatro anos de efetivo serviço tenha sido punida, no máximo, em decorrência da prática do equivalente a uma transgressão classificada como média;
- III – Bom – quando no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente a menos de uma transgressão classificada como gravíssima;
- IV – Insuficiente – quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente a até uma transgressão classificada como gravíssima;
- V – Mau – quando no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida em decorrência da prática do equivalente a mais de uma transgressão classificada como gravíssima.

##### Equivalência das transgressões

§1º – Apenas para efeito do que trata este artigo, deve-se fazer a seguinte correlação:

- I – duas transgressões leves equivalem a uma média;
- II – duas transgressões médias equivalem a uma grave;
- III – duas transgressões graves equivalem a uma gravíssima.

##### Casos de condenação

§2º – Para efeito do que trata este artigo:

I – a condenação transitada em julgado por prática de crime implicará na classificação no comportamento militar "mau", mesmo nos casos de prescrição da pena imposta;  
II – a condenação transitada em julgado por prática de contravenção penal equivale a uma transgressão gravíssima.

#### Classificação do comportamento

**Art. 59** – A classificação do comportamento das praças será feita *ex-officio*, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos no artigo anterior, tendo como base a data de publicação da sanção disciplinar imposta.

#### Caso de condenação por crime

§1º – Quando se tratar de condenação por crime, o prazo para a modificação da classificação do comportamento terá como base a data do encerramento do cumprimento da pena, devendo ser observado o seguinte:  
I – concedida a suspensão condicional por tempo superior ao da pena, após o seu término considerar-se-á também a data em que se daria o encerramento da pena concreta, como se ela tivesse sido cumprida,;  
II – declarada a prescrição da pena imposta, a base será a data da sentença.

#### Modificação da classificação do comportamento

§2º – A modificação da classificação do comportamento só ocorrerá quando atingidos os índices previstos para comportamento inferior ou superior, permanecendo a praça naquele em que estiver classificada enquanto isso não ocorrer.

#### Publicidade da modificação de classificação

**Art. 60** – A modificação da classificação de comportamento será formalizada com a publicação em boletim interno da OME, por meio de uma “Nota de Classificação de Comportamento”.

## TÍTULO IV DIREITOS E RECOMPENSAS

### CAPÍTULO I Recursos

#### Interposição de recurso – objetivo

**Art. 61** – Todo militar estadual que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar, tem o direito de interpor recurso disciplinar objetivando reverter a situação.

#### Tipos de recursos

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I – o Pedido de Reconsideração de Ato;  
II – a Representação.

#### Reconsideração de ato

**Art. 62** – Reconsideração de ato é o recurso interposto, mediante requerimento, por meio do qual o militar estadual, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato o reexame de sua decisão.

#### Encaminhamento

§1º – O pedido de reconsideração de ato poderá ser encaminhado diretamente à autoridade que praticou o ato.

Prazo para apresentação

§2º – O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação da sanção imposta.

#### Prazo para decisão

§3º – A autoridade competente a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá decidir no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data de entrada do recurso.

#### Representação

**Art. 63** – Representação é o recurso disciplinar interposto, mediante requerimento do próprio ofendido, ou por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de ofensa, injustiça, ilegalidade ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior, dirigido diretamente ao superior imediato desta autoridade.

#### Afastamento da subordinação

§1º – A critério da autoridade superior o ofendido poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem foi formulado o recurso, até que o mesmo seja julgado.

#### Prazos da representação

§2º – Aplicam-se à representação os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

#### Efeito suspensivo

**Art. 64** – A autoridade competente para apreciar o recurso poderá, vendo razões para isso, recebê-lo com efeito suspensivo, quando então o início do cumprimento da sanção ficará condicionado à publicação da solução do recurso.

#### Apresentação de recurso

**Art. 65** – A apresentação de recurso disciplinar deve ser feita individualmente, tratar de caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram e sem utilizar comentários ofensivos à autoridade.

#### Situação Excepcional

§1º – O início da contagem do prazo para apresentação de recurso disciplinar pelo militar estadual será:

- I – da data em que cessar a situação impeditiva, quando estiver executando serviço ou ordem que o impeça de apresentá-lo;
- II – da data de sua apresentação ou da notificação, quando estiver afastado temporariamente do serviço.

#### Recurso prejudicado

§2º – O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em boletim, dando ciência, por notificação, ao interessado.

### CAPÍTULO II

#### Reabilitação

#### Reabilitação

**Art. 66** – Reabilitação é o direito concedido ao militar estadual de ser reabilitado, tendo apagadas a averbação de sanções disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em seu cadastro, assegurando-lhe o sigilo dos registros sobre seu processo e sanção disciplinar.

#### Prazos da reabilitação

**Art. 67** – A reabilitação ocorrerá, *ex-officio*, decorridos os seguintes prazos, tendo como base a data da publicação da sanção disciplinar imposta, sem que o militar estadual tenha sofrido qualquer punição disciplinar:

- I – 05 (cinco) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como gravíssima;
- II – 04 (quatro) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como grave;

III – 03 (três) anos, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como média;

IV – 02 (dois) ano, quando a sanção for pela prática de transgressão classificada como leve;

#### Forma de publicidade da reabilitação

§1º – A “Nota de Reabilitação” será publicada em boletim competente.

#### Eliminação das anotações

§2º – A eliminação das anotações nas fichas disciplinares será com o tingimento de todas as anotações de modo que não seja possível a sua leitura, registrando-se apenas o número e a data do boletim que publicou o ato administrativo que formalizou a reabilitação, procedendo-se de forma análoga em outros sistemas de registro existentes.

### CAPÍTULO III

#### Recompensas

#### Recompensas

**Art. 68** – Recompensas constituem reconhecimento por bons serviços prestados por militar estadual.

#### Tipos de recompensas

**Art. 69** – Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas aos militares estaduais:

- I – o elogio individual;
- II – as dispensas do serviço.

#### Elogio individual

**Art. 70** – O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a militar estadual que se haja destacado do resto da coletividade, no desempenho de ato de serviço, ação meritória ou ato de bravura, pelas autoridades especificadas no art. 10.

#### Publicidade e registro de elogios

§1º – Todos os elogios individuais, publicados em boletim, serão registrados nos assentamentos do militar estadual, devendo ser divulgados aos integrantes da OME onde servir o militar estadual elogiado.

#### Publicação em boletim

§2º – Quando a autoridade que conceder elogio não dispuser de boletim para sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação por escrito, no da autoridade imediatamente superior.

#### Dispensa do serviço

**Art. 71** – A dispensa do serviço como recompensa pode ser concedida pelas autoridades constantes do art. 10.

#### Período máximo de dispensa

**Art. 72** – A dispensa do serviço, como recompensa, poderá ser concedida por até 08 (oito) dias, ininterruptos, não podendo ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias no decorrer de um ano civil, não invalidando o direito a férias.

Autoridade competente para anular, restringir ou ampliar

**Art. 73** – São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou seus subordinados, as autoridades especificadas no art. 10, devendo esta decisão ser motivada em boletim, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de sua concessão.

Limite de restrição da dispensa do serviço

**Parágrafo único** – A dispensa do serviço como recompensa poderá ser restringida até no máximo a metade.

## TÍTULO V PROCESSO E PROCEDIMENTO

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

#### Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 74** – O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o conjunto de atos, executados cronologicamente, para investigar fato definido neste Regulamento ou em outra legislação como transgressão disciplinar, garantindo-se ao acusado o direito de ampla defesa e do contraditório, a fim de que a autoridade competente obtenha elementos suficientes para sua convicção e decisão sobre a aplicação de sanção disciplinar.

#### Ritos

**Art. 75** – O PAD rege-se pelo rito ordinário e pelo rito sumário.

#### Rito Ordinário

§1º – O PAD terá rito ordinário para apuração de transgressões disciplinares e julgamento do acusado, nas hipóteses previstas no artigo 30, Incisos I e II, ou em outros casos, a critério da autoridade competente.

#### Rito sumário

§2º – O PAD terá rito sumário para apuração de transgressões disciplinares e julgamento do acusado, exceto nas situações do parágrafo anterior.

#### Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação

**Art. 76** – Os processos disciplinares relativos ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justificação fundamentar-se-ão na legislação específica que os instituiu.

#### Normas próprias

**Parágrafo único** – As causas determinantes que levam o militar estadual a ser submetido a um destes Conselhos, *ex-officio* ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos.

## CAPÍTULO II

### Competência

#### Competência

**Art. 77** – A competência processual disciplinar na PMES e no CBMES será exercida pelas autoridades militares estaduais enumeradas no art. 10, respeitadas as normas deste Regulamento e o poder de avocação das autoridades superiores e da Corregedoria.

#### Delegação

§1º – Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para instaurar processo disciplinar poderão ser delegadas a militar estadual para fins especificados e por tempo limitado, vedada a delegação de competência para julgamento do processo.

Restrição à autoridade disciplinar e processante  
§2º – Quando a autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar e aplicar sanção disciplinar ao infrator exercer, por iniciativa própria, a função de Encarregado, ficará, automaticamente, impedida de emitir decisão final no processo e punir o infrator, repassando-se esta competência à

autoridade hierarquicamente superior e competente.

Conflito de atribuições entre autoridades

§3º – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência para determinar a instauração de processo disciplinar e aplicar sanção disciplinar ao infrator, tomarem conhecimento da prática de transgressão disciplinar cabe às de nível hierárquico inferior determinar a instauração do processo disciplinar, a fim de evitar a supressão de instância administrativa da autoridade de menor nível.

Obrigatoriedade de instauração do PAD

**Art. 78** – A autoridade militar estadual que tiver ciência de irregularidades no âmbito de sua subordinação é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Justa causa para a instauração de PAD

**Art. 79** – A determinação para instauração de processo administrativo disciplinar, com designação de Encarregado, somente ocorrerá se houver prova de fato que, em tese, constitua infração disciplinar e indícios suficientes de autoria.

### CAPÍTULO III

#### Denúncia e Comunicação de Infração Disciplinar

##### Denúncia

**Art. 80** – As denúncias sobre infrações disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, assinatura e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

##### Comunicação

§1º – As comunicações de irregularidades feitas por militar estadual obedecerão as normas internas de correspondência, com tramitação regular através dos canais de comando.

##### Anonimato

§2º – Os fatos denunciados de forma anônima serão objeto de levantamento pelos setores competentes da PMES e do CBMES, cujo resultado, quando procedente, será comunicado na forma do §1º.

##### Proibição de juntada

§3º – A denúncia anônima não caracteriza prova documental, não podendo ser juntada em comunicação, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

##### Prova impertinente

§4º – O documento da denúncia que não contiver assinatura, identificação e o endereço do denunciante será caracterizado como prova impertinente.

##### Arquivamento da denúncia

§5º – Quando o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

### CAPÍTULO IV

#### Sindicância

##### Instauração de sindicância

**Art. 81** – A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, nos termos deste Regulamento, não havendo elementos suficientes para instauração de processo disciplinar, por falta de indícios de autoria ou não estar caracterizada adequadamente, em tese, a infração disciplinar, poderá determinar, preliminarmente, a instauração de sindicância, designando autoridade sindicante, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por até igual período, para sua conclusão.

##### Resultado da sindicância

**Art. 82** – Da sindicância poderá resultar:

I – o arquivamento dos autos;  
II – a adoção de medidas administrativas;  
III – a instauração de processo administrativo disciplinar;  
IV – a instauração de Inquérito Policial Militar ou encaminhamento à autoridade competente, se concluído haver indício de crime.

§1º – Sendo a sindicância procedimento inquisitório de apuração, onde não há contraditório, quando resultar em imputação de responsabilidade disciplinar, a aplicação da sanção disciplinar dependerá da instauração de processo administrativo disciplinar de rito ordinário ou sumário.

§2º – Quando a imputação de responsabilidade disciplinar resultar de

Inquérito o procedimento será análogo ao previsto no parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO V

Processo Administrativo Disciplinar De Rito Ordinário

#### SEÇÃO I

Generalidades

Prazo para conclusão

**Art. 83** – O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD de rito ordinário será de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil após aquele em que a autoridade processante receber a portaria delegatória.

Prorrogação de prazo

§1º – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até 20 (vinte) dias, a critério da autoridade delegante, quando não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de novas diligências, indispensáveis à elucidação do fato.

Pedido de prorrogação

§2º – O pedido de prorrogação deve ser feito até cinco dias antes da conclusão do prazo preestabelecido.

Necessidades de exames, perícias, precatórias e outras diligências

§3º – A autoridade delegante poderá determinar o sobrestamento do processo disciplinar, permanecendo este em mãos do Encarregado, por prazo determinado, enquanto aguarda a realização de perícias, exames, precatórias e outras diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato investigado.

Forma

**Art. 84** – As peças do processo serão datilografadas ou produzidas por qualquer outro meio de impressão, em espaço dois e reunidas por ordem cronológica, sendo numeradas e rubricadas pelo secretário.

Competência processual delegada

**Art. 85** – A competência processual tem início após a publicação da respectiva portaria delegatória em boletim e se efetiva com a entrega ao Encarregado, juntamente com a documentação que motivou a instauração do processo disciplinar.

Início do processo

**Art. 86** – O Encarregado do PAD deverá iniciar o processo imediatamente após tomar conhecimento oficial da designação, com o recebimento da portaria delegatória.

#### SEÇÃO II

Encarregado do Processo

Encarregado do Processo

**Art. 87** – O PAD ordinário terá como Encarregado oficial hierarquicamente superior ao acusado, designado mediante portaria delegatória, podendo ainda o processo ser avocado pela Corregedoria.

Encarregado de mesmo posto

§1º – Em casos excepcionais, poderá ser designado como Encarregado, oficial do mesmo posto que o acusado, desde que mais antigo.

Infração disciplinar diversa

§2º – Se, no decorrer do processo, o Encarregado averiguar a existência de outra infração disciplinar, diversa daquela que lhe foi determinado apurar, imputável ao acusado, deverá informar, obrigatoriamente, este fato, à autoridade delegante, que poderá tomar uma das seguintes providências:

I – Aditar a portaria delegatória inicial, atribuindo competência ao Encarregado para investigar igualmente esta outra infração disciplinar imputada ao acusado;  
II – Editar nova portaria, designando outro Encarregado para apurar esta outra infração disciplinar imputada ao acusado.

Dedicação integral

**Art. 88** – Se necessário, o Encarregado poderá ser dispensada de suas funções normais, para que possa dedicar-se, com exclusividade, aos trabalhos do processo, até a entrega do relatório final.

Polícia das sessões

**Art. 89** – O Encarregado proverá a regularidade do processo e a execução da lei e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

Independência e imparcialidade da autoridade processante

Parágrafo único – O Encarregado exercerá suas atividades com absoluta independência e imparcialidade.

#### Competências do Encarregado

**Art. 90** – Compete ao Encarregado do Processo colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, adotando, se necessário, as seguintes providências:

I – ouvir denunciante, ofendido, testemunhas e acusados;

II – proceder reconhecimento de pessoas ou coisas;

III – proceder acareações;

IV – determinar a realização de provas e exames periciais que julgar necessários ou quando solicitados;

V – proceder buscas e apreensões, na forma legal;

VI – determinar a avaliação e identificação de coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;

VII – tomar medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coatos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

#### Sigilo

**Art. 91** – O Encarregado do Processo assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido para defesa da intimidade ou do interesse social, respeitando, todavia, o direito do defensor ter vista do processo em repartição.

#### Suspeição

**Art. 92** – A autoridade delegante poderá declarar a suspeição do Encarregado do Processo, a seu critério, ou a pedido do Acusado, ou do próprio Encarregado, quando este:

I – for amigo íntimo ou inimigo do acusado;

II – for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, do acusado;

III – tiver comunicado a irregularidade;

#### Revogação de delegação

Parágrafo Único – No caso do Encarregado ser declarado suspeito ou, por motivo de força

maior, não puder mais funcionar no processo, a autoridade delegante, por meio de outra portaria, revogará a delegação anterior e delegará poderes a outro Encarregado, mantendo-se todos os atos legalmente praticados até então.

#### Nomeação de secretário

**Art. 93** – A nomeação do militar estadual para atuar como secretário no processo administrativo disciplinar de rito ordinário poderá ser feita pela autoridade delegante ou pelo seu Encarregado.

#### Atribuições do secretário

Parágrafo único – Além das atribuições típicas de escrivão e de oficial de justiça nos processos, ao secretário incumbirá outras tarefas que lhe forem ordenadas pelo Encarregado do Processo.

#### SEÇÃO III

##### Defensor

##### Defensor

**Art. 94** – No PAD de rito ordinário, o acusado, ainda que ausente, não poderá ser processado ou julgado administrativamente sem defensor.

#### Defensor “ad-hoc”

§1º – Se o acusado não tiver constituído, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Encarregado do Processo, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança.

#### Do defensor nomeado

§2º – O defensor nomeado pelo Encarregado do Processo será militar estadual, de posto ou graduação superior ao acusado, ou mais antigo, se de mesmo posto.

#### Defesa própria

§3º – O acusado poderá manifestar seu interesse, por escrito, para promover a sua própria defesa.

#### Intimação do defensor

§4º – O defensor poderá participar de todos os atos do processo, ficando o acusado responsável pela sua notificação.

#### Nomeação provisória de defensor



§5º – A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, devendo o Encarregado do Processo nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para efeito daquele ato.

Constituição de defensor

§6º – A constituição de defensor pelo acusado será feita, por meio de procuração quando se tratar de advogado, e por indicação nos autos do processo, quando for outro militar estadual.

#### SEÇÃO IV

Fases do Rito Ordinário

Fases do rito ordinário

**Art. 95** – O processo administrativo disciplinar com rito ordinário desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa:

I – instauração;

II – defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias;<sup>5</sup>

III – instrução;

IV – alegações finais, no prazo de 03(três) dias;<sup>6</sup>

V – relatório, contendo o julgamento do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado.

Roteiro do PAD de rito ordinário

Parágrafo único – O roteiro do processo administrativo disciplinar com rito ordinário é o constante do Anexo I.

Dispensa de fases do processo

**Art. 96** – Se o acusado, no momento de apresentar a defesa prévia, confessar, por escrito ou mediante declaração reduzida a termo, em presença de pelo menos duas testemunhas e/ou seu defensor, a autoria e a prática da transgressão que lhe é imputada, o Encarregado do Processo produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais fases processuais, encaminhando o processo à autoridade delegante, para decisão sobre a aplicação de sanção disciplinar.

Inocência

§1º – Quando o Encarregado do Processo concluir, ante a defesa prévia, pela inocência do acusado, produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais fases processuais, e

encaminhará o processo à autoridade delegante que, concordando, o solucionará determinando o seu arquivamento, ou, discordando, o devolverá para que sejam cumpridas todas as suas fases, descontando-se dos prazos o tempo dessa tramitação.

Proibição

§2º – Para a aplicação do licenciamento a bem da disciplina, o processo deverá concluir todas as suas fases, ainda que tenha ocorrido a confissão do acusado.

#### SEÇÃO V

Instauração

Instauração

**Art. 97** – A instauração é formalizada pela atuação da portaria, à qual deverão estar juntadas cópias da denúncia ou comunicação, do libelo acusatório e da ficha funcional do acusado, e se efetiva com a citação válida.

Libelo acusatório

**Art. 98** – O Encarregado do Processo formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo o fato, com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa.

Conteúdo do Libelo Acusatório

§1º – O Libelo Acusatório conterá:

I – o nome do acusado;

II – a exposição, deduzida por artigo(s), da(s) transgressão(ões) disciplinar(es) imputada(s) ao acusado;

III – a indicação das circunstâncias agravantes e de todos os fatos que devam influir na aplicação da sanção disciplinar;

IV – o rol de testemunhas, se houver;

V – o nome e a assinatura do Encarregado do Processo.

Mais de um acusado

§2º – Havendo mais de um acusado, o Libelo deverá especificar a forma de participação de cada infrator na(s) transgressão(ões) disciplinar(es) a ser(em) apurada(s).

Citação

<sup>5</sup> Nova redação dada pelo art. 2º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

<sup>6</sup> Nova redação dada pelo art. 2º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

**Art. 99** – O Encarregado do Processo citará ou mandará citar o acusado, para apresentar sua defesa prévia, e se ver processar até o julgamento final, bem como para acompanhar todos os demais atos do processo.

Mandado de citação

§1º – O mandado de citação será, obrigatoriamente, acompanhado de cópia do Libelo Acusatório e demais documentos que motivaram a instauração do processo disciplinar, a fim de que o acusado saiba efetivamente o que lhe está sendo imputado.

Meio para citação

§2º – A citação far-se-á pelo Secretário:

I – mediante mandado, quando o acusado estiver servindo na mesma OME do Encarregado do Processo;

II – mediante precatória ou requisição ao comandante do acusado, quando ele estiver servindo em OME distinta da OME do Encarregado do Processo;

III – por edital:

a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;

b) quando não for encontrado;

c) quando estiver em lugar incerto ou não sabido.

Certificação

§3º – Nos casos das letras a, b e c do inciso III do parágrafo anterior, o secretário, depois de procurar o acusado por duas vezes, em dias diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade da citação pessoal e o motivo.

Requisito da citação

§4º – A citação conterà cópia do Libelo Acusatório, dia e hora para o comparecimento e advertência de que não comparecendo o acusado, salvo provas convincentes em contrário, considerar-se-ão verdadeiras as acusações contidas no Libelo, se não forem contestadas na defesa prévia.

Comparecimento espontâneo

§5º – O comparecimento espontâneo do acusado suprirá a falta ou nulidade da citação.

Suspensão de prazos

§6º – Caso o acusado encontre-se em situação, atestada por Junta Militar de Saúde,

impeditiva de responder ao processo, ou internado, mesmo que em residência, todos os prazos serão suspensos, mediante registro nos autos.

Acusado preso

§7º – Estando o acusado preso, será requisitada à autoridade responsável a sua apresentação perante o Encarregado do Processo em dia e hora designados.

SEÇÃO VI

Defesa Prévia

Prazo para defesa prévia

**Art. 100** – Citado do Libelo Acusatório e demais documentos do processo disciplinar, o acusado terá prazo de 03 (três) dias para apresentar defesa escrita, por si só ou por seu defensor, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição.<sup>7</sup>

Recusa do acusado

§1º – A recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação será certificada pelo secretário, ou pessoa encarregada de efetuar a citação, que relacionará duas ( 02 ) testemunhas.

Contagem de prazo para defesa

§2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á do primeiro dia útil após a juntada da certidão nos autos.

Defesa prévia

**Art. 101** – Na defesa prévia, o acusado poderá arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências que julgue necessárias para o esclarecimento dos fatos e sua defesa.

Fatos não contestados ou ausência de contestação

**Art. 102** – A defesa prévia, que será escrita, deverá conter toda matéria de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos, constantes do Libelo Acusatório, não contestados pelo acusado, desde que não sejam contrários às provas dos autos.

SEÇÃO VII

Instrução

Citação válida

**Art. 103** – Estabelecida a relação processual, com a citação válida, o Encarregado do Processo, na

<sup>7</sup> Nova redação dada pelo art. 2º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

fase da instrução, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

#### Contraditório e ampla defesa

**Art. 104** – A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

#### Juntada de documentos

§1º – Em qualquer fase do processo será admitida a juntada de documentos.

#### Meios de prova

§2º – Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são cabíveis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo.

#### Denegação de pedidos

§3º – O Encarregado do Processo poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

#### Prova pericial

§4º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

#### Período para inquirições

**Art. 105** – As testemunhas, ofendido e acusado, exceto em caso de urgência, serão ouvidos no período compreendido entre 07:00h e 18:00h.

#### Notícia de transgressão disciplinar

**Art. 106** – Cópias de autos de sindicância e de inquérito policial, policial-militar ou técnico, que noticiarem transgressão disciplinar praticada por militar estadual, poderão integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

#### Inquirição do ofendido e denunciante

**Art. 107** – Sempre que possível, o ofendido e o denunciante ou comunicante serão qualificados e perguntados sobre as circunstâncias da transgressão disciplinar, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possam indicar, tomando-se por termos as suas declarações, não lhes sendo exigido o compromisso.

#### Declarações – Contradita pelo acusado/defensor

**Art. 108** – As declarações do ofendido ou do denunciante ou comunicante e das testemunhas serão feitas na presença do acusado/defensor, que poderá

contraditá-las, no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao Encarregado do Processo que esclareçam ou tornem mais precisas quaisquer das suas declarações, podendo, inclusive fazer perguntas, por intermédio do Encarregado do Processo.

#### Intimação de testemunhas

**Art. 109** – As testemunhas serão notificadas a depor em dia e hora previamente designados, mediante notificação expedida pelo Encarregado do Processo, devendo a segunda via, com o recibo da contrafé, ser anexada aos autos.

#### Comparecimento de testemunha

§1º – As testemunhas poderão comparecer à audiência independentemente de notificação, ou mediante esta, se assim for requerido no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência marcada.

#### Testemunha servidor público

§2º – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde estiver lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição

#### Militares

§3º – Os militares serão requisitados à autoridade a que estiverem subordinados.

#### Inquirição de testemunha

§4º – As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, separadamente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.

#### Ordem de inquirição

§5º – Primeiramente serão inquiridas as testemunhas da acusação e depois as da defesa.

#### Número de testemunhas

§6º – Para cada fato serão arroladas, no máximo, três testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, a cada acusado a indicação de até três testemunhas de defesa, por fato apurado, podendo o Encarregado do Processo ouvir outras, se entender necessário para melhor elucidar os fatos.

Não comparecimento de testemunha

§7º – Se notificada para esse fim deixar de comparecer, sem justo motivo:

I – sendo integrante da Corporação, além de ser conduzida coercitivamente à presença do Encarregado do Processo por requisição deste, será responsabilizada pelo ato;

II – não sendo integrante da Corporação, e sendo testemunha da defesa ou da acusação, cabe à respectiva parte apresentá-la, em nova data a ser definida pelo Encarregado do Processo, e havendo reiteração da ausência, não mais será ouvida, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Oralidade

**Art. 110** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Notificação do depoimento das testemunhas

**Art. 111** – O acusado será notificado do dia e hora dos depoimentos das testemunhas.

Inquirição pelo defensor

§1º – Será facultado ao defensor a reinquirição das testemunhas, por intermédio do Encarregado do Processo, durante o respectivo depoimento.

Perguntas impertinentes ou ofensivas

§2º – O Encarregado do Processo poderá indeferir as perguntas impertinentes, ofensivas ou que não tenham relação com os fatos a serem apurados.

Ausência das partes

§3º – O não comparecimento do acusado ou seu defensor não impedem a oitiva das testemunhas, devendo o Encarregado do Processo nomear defensor “*ad hoc*” para esse ato específico.

Constrangimento da testemunha

**Art. 112** – Verificando o Encarregado do Processo que a presença do acusado, pela sua atitude, possa influir no ânimo da testemunha, deverá adverti-lo formalmente, fazendo o registro nos autos, e, em persistindo na conduta, deverá retirá-lo do recinto, permanecendo seu defensor.

Constrangimento pelo acusado-defensor

§1º – Estando o acusado fazendo a sua própria defesa, será este alertado que poderá ser

retirado do recinto, sendo-lhe, neste caso, nomeado defensor *ad hoc*.

Registro

§2º – Em qualquer hipótese deste artigo, será reduzida a termo a ocorrência, constando os motivos que ensejaram a providência tomada.

Intimação dos atos em audiência

**Art. 113** – Após regularmente citado dos atos praticados em audiência considerar-se-á o acusado ciente, desde logo, para o próximo ato processual.

Interrogatório do acusado

**Art. 114** – Somente após o interrogatório do acusado o Encarregado do Processo fará a inquirição das testemunhas, exceto se for inadiável a oitiva anterior, por motivo de força maior, ou na hipótese de revelia.

Registro nos autos

§1º – Em qualquer das hipóteses do *caput*, o motivo da oitiva anterior será registrado no termo de inquirição.

Intervenção

§2º – O interrogatório será feito pelo Encarregado do Processo, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

Questões de ordem

§3º – Findo o interrogatório, poderão ser levantadas questões de ordem, que o Encarregado do Processo fará consignar no auto, se assim lhe for requerido.

Mais de um acusado

§4º – Havendo mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro.

Perguntas não respondidas

§5º – Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Estado de embriaguez ou efeito de psicotrópico

§6º – Nenhum militar estadual deverá ser interrogado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicotrópica.

Atos sem a presença do acusado

**Art. 115** – O acusado deve ser intimado para o interrogatório, bem como para qualquer ato que não possa ser realizado sem a sua presença.

Não comparecimento do acusado

§1º – Em caso de não comparecimento do acusado não, o Encarregado do Processo deverá mandar conduzi-lo ou requisitar a sua presença.

Observação obrigatória ao acusado

§2º – Antes de iniciar o interrogatório, o Encarregado do Processo observará ao acusado que, embora não seja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, este constitui um meio de defesa.

Não intervenção do defensor

§3º – O interrogatório é um ato pessoal, não podendo o defensor do acusado intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Reinquirição

§4º – O Encarregado do Processo poderá reinquirir o acusado, a qualquer tempo, se assim achar conveniente.

Acareação

**Art. 116** – Em caso de mais de um acusado, sempre que houver divergência em declarações, entre seus depoimentos, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, será admitida a acareação entre eles.

Acompanhamento do processo administrativo

**Art. 117** – É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos deste Regulamento.

Revelia

**Art. 118** – Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado para qualquer ato do processo administrativo disciplinar, deixar de comparecer ou não apresentar defesa no prazo previsto neste Regulamento, sem motivo justificado.

Decretação da revelia

§1º – A revelia será decretada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Não apresentação de defesa prévia

§2º – Não comparecendo o acusado regularmente citado para apresentar defesa

prévia, os fatos constantes do Libelo Acusatório serão reputados verdadeiros, salvo se o contrário resultar da convicção do Encarregado do Processo, com fundamento em outras provas do processo.

Defensor “*ad hoc*”

§3º – Para defender o acusado revel, caso seu defensor constituído não compareça, o Encarregado do Processo designará defensor “*ad hoc*”, prosseguindo no feito.

Exame de sanidade mental

**Art. 119** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Encarregado do Processo proporá à autoridade competente que o acusado seja submetido a exame por junta militar de saúde, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, suspendendo-se os prazos processuais, mediante registro nos autos.

Incidente de sanidade mental

Parágrafo único – O laudo pericial expedido pela junta militar de saúde que atestar a insanidade mental do acusado será juntado aos autos, acarretando a suspensão do prazo para prescrição da ação disciplinar.

## SEÇÃO VIII

### Alegações Finais

Prazo para alegações finais

**Art. 120** – Terminada a instrução, o Encarregado do Processo promoverá a intimação do acusado e de seu defensor para vistas ao processo, na repartição, e apresentação da defesa escrita, em alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.<sup>8</sup>

## SEÇÃO IX

### Relatório/Julgamento

Relatório/julgamento

**Art. 121** – Concluída a defesa, cabe ao Encarregado do Processo elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, emitindo julgamento sobre a culpabilidade do acusado, encaminhando-os, a seguir, à autoridade delegante, para a decisão sobre a aplicação de sanção ou encaminhamento à autoridade superior competente.

<sup>8</sup> Nova redação dada pelo art. 2º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

Intimação do acusado e do defensor  
Parágrafo único – O Encarregado do Processo deverá intimar o acusado e seu defensor a tomarem conhecimento do Relatório do Processo, juntando comprovação aos autos, antes de sua remessa à autoridade delegante.

#### Requisitos do Relatório

**Art. 122** – No relatório, o Encarregado do Processo mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu a transgressão disciplinar, concluindo sobre a culpa do acusado, sendo vedado sugerir a punição a ser aplicada, a fim de não induzir a decisão da autoridade competente para solucionar o processo.

#### SEÇÃO X Solução

##### Competência para a solução

**Art. 123** – O processo será solucionado, em princípio, pela autoridade que delegou a competência processual.

##### Diferentes autoridades hierárquicas

§1º – Havendo mais de um acusado, subordinados a diferentes autoridades hierárquicas, a solução caberá à autoridade de menor nível hierárquico, com ascendência funcional sobre todos.

##### Licenciamento a bem da disciplina

§2º – Sendo o licenciamento a bem da disciplina a sanção a ser aplicada, a solução caberá às autoridades a que se refere o art. 20, deste Regulamento.

##### Conselho de Disciplina ou de Justificação

§3º – Caso autoridade a quem for encaminhado o processo para solução entenda ser caso de instauração de Conselho de Justificação ou de Disciplina, encaminhará os autos ao Comandante-Geral que, concordando, determinará a instauração do Conselho, ou, discordando, devolverá os autos à autoridade competente para solucioná-lo.

##### Reconhecimento de responsabilidade

**Art. 124** – Reconhecida a responsabilidade do militar estadual, a autoridade competente solucionará o processo, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

##### Reconhecimento de causa de justificação

Parágrafo único – Reconhecida qualquer causa de justificação a autoridade competente solucionará o processo, inocentando o acusado.

##### Prazo para solução

**Art. 125** – No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar concluso, a autoridade competente deverá solucioná-lo, proferindo a sua decisão.

##### Solução diferente da apresentada na conclusão

**Art. 126** – A autoridade competente poderá dar ao processo solução diferente da apresentada na conclusão do Encarregado do Processo, desde que motivada e fundamentada nas provas dos autos.

##### Relatório contrário às provas dos autos

§1º – Quando o relatório do Encarregado do Processo contrariar as provas dos autos, a autoridade competente poderá responsabilizar ou isentar o militar da responsabilidade.

##### Motivação da decisão

§2º – Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão do Encarregado do Processo, as decisões da autoridade competente serão motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade.

##### Vício insanável

**Art. 127** – Verificada a existência de ilegalidade, a autoridade competente deverá declarar a nulidade total ou parcial do processo.

##### Nulidade total

§1º – Na hipótese de nulidade total, a autoridade determinará a instauração de um novo processo, designando outro Encarregado.

##### Nulidade Parcial

§2º – Na hipótese de nulidade parcial, a autoridade competente determinará ao Encarregado do Processo o desentranhamento dos atos nulos e a sua repetição dentro dos princípios da legalidade, aproveitando-se as peças que não contenham vício.

##### Solução fora do prazo

§3º – A solução fora do prazo legal não implica em nulidade do processo, mas

importa em responsabilidade da autoridade, salvo motivo de força maior, plenamente justificado.

## CAPÍTULO VI

### Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário

#### Rito sumário

**Art. 128** – As transgressões disciplinares, a princípio, serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, tendo como Encarregado militar estadual mais antigo que o acusado, assegurando-se, contudo, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.

#### Fases

**Art. 129** – O processo administrativo disciplinar com rito sumário, terá prazo de até 08 (oito) dias, prorrogável, se necessário, por até 05 (cinco) dias, desenvolvendo-se nas seguintes fases:<sup>9</sup>

- I – instauração;
- II – defesa prévia, no prazo de 02 (dois) dias;<sup>10</sup>
- III – investigação sumária, se necessária;
- IV – defesa do acusado, se for o caso, no prazo de 02 (dois) dias;<sup>11</sup>
- V – relatório/julgamento.

#### Roteiro

§1º – O roteiro do processo disciplinar com rito sumário é o constante do Anexo II.

#### Instauração

§2º – A instauração do processo administrativo disciplinar com rito sumário poderá ser feita por despacho da autoridade delegante à autoridade delegada, que atuará diretamente sem auxílio de secretário.

#### Libelo Acusatório

§3º – O Encarregado do Processo expedirá o Libelo Acusatório, citando o acusado para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 02 (dois) dias.<sup>12</sup>

#### Dispensa de fases/investigação sumária

§4º – Apresentada a defesa prévia, que poderá ser feita pelo próprio acusado, o Encarregado do Processo:

- I – entendendo-a suficiente, produzirá o relatório dos autos, dispensando as demais

fases, e o encaminhará à autoridade delegante, para solução; ou  
II – fará investigações, de forma sumária, para melhor elucidação dos fatos.

#### Não obrigatoriedade de defensor

§5º – No processo administrativo disciplinar de rito sumário não é obrigatória a presença de defensor.

#### Defesa do acusado

§6º – No caso do inciso II do parágrafo anterior, após as investigações sumárias, o acusado deverá ser notificado do seu resultado, com prazo de 02 (dois) dias para apresentação de razões de defesa, após o que o Encarregado do Processo produzirá o relatório dos autos e o encaminhará à autoridade delegante, para solução.<sup>13</sup>

#### Intimação do acusado

§7º – O Encarregado do Processo deverá intimar o acusado a tomar conhecimento do Relatório do Processo, juntando comprovação aos autos, antes de sua remessa à autoridade delegante.

#### Aplicação subsidiária de normas ao rito ordinário

**Art. 130** – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar com rito sumário as disposições compatíveis previstas para o processo disciplinar com rito ordinário.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

#### Validade dos atos processuais

**Art. 131** – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, desde que não contenham vícios insanáveis.

#### Nulidade sem prejuízo

§1º – Não será pronunciada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo para a defesa.

#### Atos processuais em outras localidades

§2º – A prática de atos processuais em outros municípios ou circunscrições

<sup>9</sup> Nova redação dada pelo art. 4º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

<sup>10</sup> Nova redação dada pelo art. 3º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

<sup>11</sup> Nova redação dada pelo art. 3º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

<sup>12</sup> Nova redação dada pelo art. 3º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

<sup>13</sup> Nova redação dada pelo art. 3º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Transporte e diárias

**Art. 132** – A concessão de transporte e diárias por motivo de realização de processo disciplinar será feita de acordo com as normas em vigor no Estado e na Corporação.

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO ÚNICO

#### Transgressões Disciplinares

#### CAPÍTULO I

#### Transgressões Relacionadas às Regras Gerais de Conduta Social e Ética

**Art. 133** – As transgressões disciplinares relacionadas às regras gerais de conduta social e ética, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

- a) fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido;
- b) ser conivente, por ação ou omissão, com autoridade militar, policial ou civil que praticar atos ilegais ou de corrupção;
- c) empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;
- d) fazer diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;
- e) provocar desfalques;
- f) dar, receber ou pedir gratificação ou presente com a finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;
- g) procurar a parte interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência, mantendo com ela entendimento para obtenção de vantagem indevida;

h) ameaçar, induzir, ou instigar alguém a que preste declarações falsas em procedimento administrativo, civil ou penal;

i) receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

j) manter relações de amizade com pessoas de comprovada má reputação ou de conduta social reprovável ou irregular, ou apresentar-se publicamente com elas, salvo por motivo de serviço;

l) promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação;

m) manter relacionamento íntimo não recomendável ou socialmente reprovável, com superiores, pares, subordinados ou civis, trazendo prejuízos à disciplina e à hierarquia, à imagem ou à administração da Corporação;

n) praticar violência ou qualquer outro ato que denigra a imagem da Corporação;

o) exigir vantagem material ou pecuniária para proveito próprio ou de outrem, ou a prática de ações em seu favor ou de terceiros, em troca da prestação de serviço ou da omissão do cumprimento de obrigações legais.

II – graves:

a) faltar à verdade, exceto na condição de acusado nos inquéritos e processos penais;

b) utilizar-se do anonimato;

c) assumir compromisso pela Corporação ou pela OME em que serve, sem estar autorizado;

d) freqüentar, uniformizado, lugares incompatíveis com o decoro;

e) espalhar boatos ou notícias tendenciosas, em prejuízo da boa ordem civil ou militar, ou do nome da Corporação;



- f) manter em seu poder, indevidamente, bens de particulares ou da Fazenda Pública;
- g) envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidades;
- h) aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores de pessoa que trate de interesse ou que os tenha na repartição onde o militar exerce sua atividade, ou esteja sujeita à sua fiscalização;
- i) fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades ou satisfazer interesses pessoais, de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios ou resolver problemas particulares seus ou de terceiros;
- j) desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, em área sob administração militar ou com viatura, aeronave ou embarcação militar;
- l) autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas aeronaves, embarcações ou animais, mesmo que a título de exibição ou instrução, fora das áreas para tal estabelecidas, ou sem autorização da autoridade competente;
- m) andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada;
- n) portar-se de modo inconveniente e sem compostura, faltando aos preceitos da boa educação e moral;
- o) dirigir, quando uniformizado e de serviço, gracejos a alguém;
- p) demonstrar intimidade com outrem, mediante atos ou gestos comprometedores, estando uniformizado e de serviço;
- q) ter conduta incompatível com os princípios da hierarquia, ética e valores militares;

### III – médias:

- a) representar a OME e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
- b) tratar, o militar inativo, quando convocado para o serviço ativo, nas repartições públicas, civis ou militares, de interesses de indústria ou comércio a que esteja ou não associado;
- c) não atender à obrigação de alimentar a família;

- d) desrespeitar medidas gerais de ordem policial, administrativa ou judicial;
- e) dirigir, quando uniformizado e de folga, gracejos a alguém;
- f) demonstrar intimidade com outrem, mediante atos ou gestos comprometedores, estando uniformizado e de folga;

### IV – leves:

- a) freqüentar lugares incompatíveis com o decoro;
- b) desrespeitar em público as convenções sociais;
- c) fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado;
- d) desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, em via pública, com veículo particular;
- e) deixar de portar ou ter ao seu alcance, em qualquer situação, o seu documento de identidade militar, estando ou não uniformizado; ou de exibi-lo quando solicitado;
- f) contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, deixando de saudá-los, expondo assim o nome da Corporação;
- g) esquivar-se de satisfazer compromisso de ordem pecuniária que houver assumido.
- h) não atender a advertência de superior a fim de satisfazer débito já reclamado.

## CAPÍTULO II

### Transgressões Relacionadas ao Cumprimento do Dever Funcional

**Art. 134** – As transgressões disciplinares relacionadas ao cumprimento do dever funcional, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

#### I – gravíssimas:

- a) investir-se de atribuições, missões, cargos, encargos ou funções para as quais não tenha competência ou não tenha sido autorizado, causando danos a terceiros ou ao patrimônio público;
- b) evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela;

c) dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

#### II – graves:

- a) retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;
- b) retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido
- c) não cumprir ordem legal recebida;
- d) simular doença ou fato impeditivo para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever;
- e) esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de sua atribuição, salvo o caso de suspeição ou impedimento declarado a tempo pelo meio próprio;
- f) investir-se de atribuições, missões, cargos, encargos ou funções para as quais não tenha competência ou não tenha sido autorizado;
- g) confiar a pessoas estranhas à Corporação, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo, encargo ou função que lhe competir, ou a seus subordinados;
- h) deixar de punir o transgressor da disciplina;
- i) efetuar desconto em vencimento sem estar autorizado por autoridade competente, ou determiná-lo fora dos casos legalmente previstos;
- j) deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, para que não se venha a verificar desfalques e alcance pecuniário por parte de detentores de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Pública ou terceiros;
- l) deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
- m) deixar de acatar ordem legal de militar de serviço.

#### III – médias:

- a) deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
- b) deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de

- elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas;
- c) retardar a execução de qualquer ordem;
- d) aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
- e) alegar, sem fundamento clínico, impossibilidade de trabalhar;
- f) deixar ou negar-se a receber equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
- g) invocar circunstâncias de matrimônio, de encargo de família ou de crença religiosa, para eximir-se de obrigações funcionais;
- h) não ter o devido zelo pelo preparo próprio ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos;
- i) não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no prazo legal;
- j) fazer uso ou autorizar o uso de veículos oficiais para fins não previstos nas normas legais;
- l) deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo;
- m) recusar-se a exibir à sentinela ou ao superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OME;
- n) conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente;
- o) praticar, quando em gozo de licença ou dispensa por problemas de saúde, atividade incompatível com o quadro clínico apresentado;
- p) deixar de prestar auxílio, quando necessário ou solicitado, para atuação policial ou de socorro, mesmo estando de folga;

q) deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade da qual venha a tomar conhecimento;

r) utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento, salvo com permissão da autoridade competente.

IV – leves:

a) deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida;

b) deixar de comunicar ao órgão competente de sua OME, o seu endereço domiciliar, ou de atualizá-lo, em caso de mudança;

c) conversar com a sentinela, em seu posto, salvo sobre objeto de serviço.

### CAPÍTULO III

#### Transgressões Relacionadas à Pontualidade e ao Cumprimento de Prazos nas Apresentações e Permanências

**Art. 135** – As transgressões disciplinares relacionadas à pontualidade e ao cumprimento de prazos nas apresentações e permanências, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssima: passar a situação de ausente;

II – graves:

a) faltar a qualquer ato de serviço.

b) deixar de recolher-se imediatamente à OME, quando souber que é procurado para o serviço ou por motivo de estado de prontidão;

c) não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que ele foi interrompido ou cassado;

d) abandonar local de serviço.

III – médias:

a) afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal, ordem ou serviço;

b) deixar de se apresentar, no prazo determinado, à OME para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;

c) deixar de comunicar, no prazo legal, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de

suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

d) deixar de comunicar, no prazo legal, ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço;

e) deixar de analisar ou encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação, no prazo legal, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;

f) deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OME, ou a qualquer ato de serviço;

g) chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

### CAPÍTULO IV

#### Transgressões Relacionadas às Regras de Boa Prestação de Serviço

**Art. 136** – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de boa prestação de serviço, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) deixar que presos conservem em seu poder armas ou instrumentos que possam ser utilizados como arma, bem como tóxicos ou entorpecentes;

b) agredir física ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam.

II – graves:

a) retardar a execução do serviço a que deva promover ou que lhe esteja afeto;

b) trabalhar mal, intencionalmente, em qualquer serviço ou instrução;

c) conversar ou entender-se com preso de forma velada ou deixar que alguém o faça, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;

- d) deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
- e) prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;
- f) omitir, deliberadamente, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer outro documento, dados indispensáveis ao esclarecimento de fatos;
- g) liberar preso sem ordem da autoridade competente, ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto;
- h) não cumprir as normas legais no ato de efetuar prisão;
- i) deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta por sua natureza ou amplitude assim o exigir;
- j) usar de força além da necessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;
- l) deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter;
- m) reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;
- n) desrespeitar os direitos constitucionais da pessoa no ato de sua prisão;
- o) desrespeitar, desconsiderar ou ofender o cidadão por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço;
- p) dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado;
- q) pagar a outrem para cumprir o serviço que lhe esteja afeto;
- r) deixar de encaminhar material apreendido em ocorrência policial.

### III – médias:

- a) permutar serviço mediante paga;
- b) trabalhar mal, mesmo que por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
- c) disparar alarme sem motivo justificável.;
- d) conversar, sentar-se ou fumar, onde isso não seja permitido, a sentinela da hora ou plantão da hora, ou ainda consentir na

- formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço;
- e) violar ou deixar de preservar local de crime;
- f) mostrar-se desatento e desinteressado, no serviço;
- g) permitir a sentinela que desconhecidos, fardados ou não, penetrem na OME ou outro local que esteja guarnecendo, sem a necessária identificação;
- h) interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para isso;
- i) afastar-se, quando em atividade de polícia ou de bombeiro, qualquer que seja o meio de locomoção, da área em que deveria permanecer, ou não cumprir o roteiro predeterminado;
- j) permitir que pessoa não autorizada adentre a prédio ou local interditado.

### IV – leves:

- a) causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;
- b) permutar serviço sem permissão de autoridade competente.

## CAPÍTULO V

Transgressões Relacionadas aos Símbolos, Uniformes, Insígnias, Distintivos, Medalhas, Toques e Apresentação Pessoal

**Art. 137** – As transgressões disciplinares relacionadas aos símbolos, uniformes, insígnias, distintivos, medalhas, toques e apresentação pessoal, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – grave: faltar com o respeito aos símbolos nacionais, estaduais, municipais ou que representem a Corporação e/ou sua OME;

II – médias:

- a) apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com uniforme alterado, desabotoado, faltando peças, sem cobertura, sujo, desalinhado ou diferente do previsto, contrariando ordem ou norma em vigor;
- b) içar ou arriar bandeira ou insígnia, sem ordem para tal;

- c) ter pouco cuidado com o asseio próprio, quando uniformizado;
  - d) recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;
  - e) comparecer, uniformizado, em manifestações ou reuniões de caráter político partidário, salvo se por motivo de serviço;
- III – leves:
- a) deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado;
  - b) sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;
  - c) transitar com uniforme inadequado contrariando normas a respeito;
  - d) usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar norma, regulamento ou ordem de autoridade competente;
  - e) apresentação pessoal fora dos padrões estabelecidos pela Corporação;
  - f) usar, o militar estadual em inatividade, uniforme fora dos casos previstos em leis ou regulamentos;
  - g) dar toques militares ou fazer sinais regulamentares sem permissão;
  - h) usar, em serviço, armamento ou equipamento que não seja regulamentar, salvo em caso de ordem ou autorização escrita do Comandante da Unidade ou chefe direto.

#### CAPÍTULO VI

Transgressões Relacionadas às Regras de Zelo com Documentos, Materiais e Animais

**Art. 138** – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de zelo com documentos, materiais e animais, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssima: não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, dolosamente, documento, armamento ou outros bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

II – graves:

a) não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, documentos, armamento e outros bens ou

- animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;
- b) apresentar documentos em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má-fé;
- c) rasurar livros de ocorrências, fichas disciplinares, folhas de alterações, folhas de conceitos ou outros documentos, bem como lançar quaisquer outras matérias estranhas às finalidades destes documentos;
- d) não ter o devido zelo na apresentação ou elaboração de documentos para os quais tenha sido designado, tais como: Processos Administrativos Disciplinares, Inquéritos Policiais Militares, relatórios, trabalhos individuais ou em comissão e outros congêneres;
- e) subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros;
- f) maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais da corporação, bem como outros animais, em decorrência de ato de serviço.

III – leves:

- a) extraviar a Carteira de Identidade;
- b) apresentar ou encaminhar documentos sem seguir as normas e preceitos regulamentares.

#### CAPÍTULO VII

Transgressões Relacionadas às Regras de Entrada, Permanência, Saída e Comportamento em Organização Militar

**Art. 139** – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de entrada, permanência, saída e comportamento em Organização Militar, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssima: retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob administração militar, armamento, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

II – graves:

a) abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OME fora das horas de

expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência;

b) promover ou tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro os permitidos, em área militar ou sob a administração militar;

c) adentrar, sem permissão ou ordem, em área sob a administração militar cuja entrada lhe seja vedada;

d) realizar exercícios profissionais, que envolvam risco a integridade física de seus executantes, sem as devidas cautelas;

e) transportar em viatura ou equivalente, pessoal ou material sem autorização de autoridade competente;

f) servir-se sem autorização ou ordem superior de objetos que não estejam sob a sua responsabilidade ou pertençam a outrem;

III – leves:

a) permanecer em dependência de Organização Militar, desde que seja estranho ao serviço, sem permissão de autoridade competente;

b) conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias;

c) adentrar o militar estadual sem permissão ou ordem, em lugar onde a entrada seja vedada;

d) entrar ou sair de Organização Militar com tropa armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;

e) deixar o Oficial ou Aspirante a Oficial, ao entrar em Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial de Dia, e, em seguida, de procurar o Comandante da mesma ou o seu substituto legal, para cumprimentá-lo;

f) deixar a Praça, ao entrar em Organização Militar onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial de Dia ou ao seu substituto legal;

g) deixar o Comandante da Guarda ou agente de segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OME de civis ou militares estranhos à mesma;

h) permanecer, em trajes civis, desuniformizado, ou deitado, no interior de aquartelamento, em horário de expediente, sem estar para isso autorizado;

i) entrar na OME ou dela sair em trajes civis ou por lugares que não sejam para isso destinados, salvo os oficiais e os devidamente autorizados;

j) penetrar ou tentar penetrar em alojamento de outra unidade ou subunidade depois da revista do recolher ou término do expediente, sem licença do respectivo comandante, salvo por motivo de serviço.

#### CAPÍTULO VIII

Transgressões Relacionadas às Regras de Uso e/ou Porte de Arma

**Art. 140** – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de uso e/ou porte de arma, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – graves:

a) disparar arma por imprudência, negligência ou imperícia;

b) não ter os devidos cuidados com arma que estiver sob sua responsabilidade, deixando que terceiros possam utilizá-la;

c) portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes.

II – leves:

a) portar arma da Corporação sem estar de serviço ou sem autorização;

b) deixar de devolver ao setor responsável da OME, armamento, equipamento ou outro material, ao término do serviço.

#### CAPÍTULO IX

Transgressões Relacionadas às Regras Sobre Discussões, Manifestações, Divulgações e Publicações de Matérias

**Art. 141** – As transgressões relacionadas às regras sobre discussões, manifestações, divulgações e publicações de matérias, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – gravíssimas:

a) aceitar manifestação coletiva de seus subordinados, exceto nas demonstrações de boa e sã camaradagem;

- b) publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;
  - c) autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, de caráter reivindicatório, de crítica ou de apoio a ato de superior, exceto nas demonstrações de boa e sã camaradagem.
- II – graves:
- a) participar, quando fardado, de manifestações de cunho político, salvo quando reconhecidamente em ato de serviço;
  - b) autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade militar ou civil, que possa gerar comprometimento à Corporação ou à segurança pública.
  - c) dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando Geral da Corporação, salvo em grau de recurso;
  - d) ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;
  - e) publicar ou contribuir para que sejam publicados, por qualquer meio, fatos, documentos ou assuntos técnicos militares, sem autorização para tal;
  - f) publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, ainda que não sigilosos, ou fornecer dados para sua publicação;
  - g) fazer o militar inativo uso das designações hierárquicas quando em atividades político-partidárias, comerciais ou industriais, para discutir ou provocar discussão pela imprensa, a respeito de assuntos de segurança pública, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica e no exercício de função de natureza não militar, mesmo em órgãos oficiais.
- III – médias:
- a) manifestar-se publicamente a respeito de assuntos políticos, sem autorização e em prejuízo da Corporação;

- b) ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
  - c) dar conhecimento de fatos, ocorrências, documentos ou assuntos militares estaduais a quem não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir;
  - d) discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos de segurança pública, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados;
- IV – leve: promover ou tomar parte, em área militar ou sob a administração militar, em discussões a respeito de política ou religião, desde que em prejuízo à Corporação ou ao serviço, respeitadas as situações que dependam de autorização.

#### CAPÍTULO X

##### Transgressões Relacionadas às Regras de Respeito a Superior, Igual ou Subordinado e Civis

**Art. 142** – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de respeito a superior, igual ou subordinado e civis, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

- I – gravíssimas:
- a) desrespeitar superior hierárquico;
  - b) ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado;
  - c) travar discussão, rixa ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;
- II – graves:
- a) desrespeitar militar de mesmo posto ou graduação ou de posto ou graduação inferior;
  - b) dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;
  - c) censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;
  - d) procurar desacreditar seu igual ou subordinado;

- e) concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros;
  - f) induzir outrem à prática de transgressão disciplinar;
  - g) desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil;
  - h) desrespeitar qualquer dos membros dos poderes constituídos, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;
- III – média: Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
- IV – leves:
- a) deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;
  - b) negar ao subordinado, sem motivo justificável, licença para se dirigir a autoridade superior, a fim de tratar de assuntos de seu interesse;
  - c) não se apresentar a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;
  - d) deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;
  - e) deixar o militar estadual, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrar superior hierárquico, de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;
  - f) deixar o militar estadual, no início do expediente, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito;
  - g) não cumprir as normas de apresentação, procedimentos, formas de tratamento e precedência, previstos nos regulamentos militares;
  - h) dirigir-se a superior, quando no quartel ou em serviço, tratando-o ou a ele se referindo, sem designar o grau hierárquico;
  - i) dirigir-se ao Comandante da OME onde serve, sem autorização do Comandante ou Chefe imediato sob cujas ordens servir;

- j) deixar o Comandante de OME ou seu substituto imediato, de dirigir-se a superior hierárquico que adentrar na respectiva OME, quando disso tiver ciência;
- l) dirigir-se ao Comandante Geral, Subcomandante, Chefe do Estado Maior Geral, Comandantes Intermediários ou Diretores, sem autorização do seu Comandante, Diretor ou Chefe;
- m) recorrer a órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assuntos de interesse pessoal relacionados com a Corporação;
- n) recorrer ao Poder Judiciário sem prévia comunicação ao Comandante Geral;
- o) deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, em locais sob a administração militar ou no interior de viaturas militares.

#### CAPÍTULO XI

Transgressões Relacionadas às Regras Sobre Circulação e Uso de Produtos Tóxicos ou entorpecentes, Explosivos, Inflamáveis e Bebidas Alcoólicas

**Art. 143** – As transgressões disciplinares relacionadas às regras sobre circulação e uso de produtos tóxicos ou entorpecentes, explosivos, inflamáveis e bebidas alcoólicas, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

##### I – gravíssimas:

- a) ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a administração militar, material inflamável ou explosivo, tóxicos ou entorpecentes, ou bebida alcoólica, sem estar devidamente autorizado ou mediante prescrição de autoridade competente;
- b) introduzir bebida alcoólica em qualquer local sob administração militar ou em presídios ou hospitais;
- c) fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de tóxicos, entorpecentes ou qualquer outro produto alucinógeno, salvo prescrição médica.;
- d) fazer uso de bebidas alcoólicas em local sob administração militar, ou comparecer a qualquer ato de serviço



apresentando sintoma de embriaguez, embriagar-se ou induzir outrem à embriaguez durante o serviço.

II – graves:

- a) em público, induzir ou concorrer para que alguém se embriague;
- b) embriagar-se ou apresentar-se em estado de embriaguez em público, independente de constatação médica, desde que visível o estado.

## CAPÍTULO XII

### Transgressões Relacionadas às Regras de Exclusividade do Serviço Militar

**Art. 144** – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de exclusividade do serviço militar, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

I – graves:

- a) freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam em conformidade com a lei;
- b) exercer função ou emprego remunerado não autorizado pela legislação.

II – médias:

- a) exercer, o militar estadual da ativa, atividade de segurança particular ou comercial ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade com fins lucrativos ou nela ser sócio, exceto como acionista ou cotista;
- b) enquanto em serviço ativo, filiar-se ou permanecer filiado a partido político;
- c) exercer outras atividades laborativas, remuneradas, estando dispensado ou licenciado para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Prescrição

**Art.145** – A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos.

Início do prazo prescricional

§1º – O prazo de prescrição começa a correr da data da ocorrência do fato ou da prática do ato.

Interrupção da prescrição

§2º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe

a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Reinício do prazo prescricional

§3º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Cômputo dos prazos

**Art. 146** – Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Início e término dos prazos

§1º – Todo prazo terá seu início ou seu término nos dias úteis.

Prorrogação de prazo

§2º – Os prazos serão encerrados no último minuto do expediente do dia de seu término, sendo que se por qualquer motivo o expediente acabar antes do horário normal, será prorrogado até o término do expediente do primeiro dia útil subsequente, independentemente de sua conclusão antes do horário normal.

Prazos não definidos

§3º – Os prazos, quando não expressamente definidos neste Regulamento, serão de 05 (cinco) dias.

Prazos de recurso

§4º – Os prazos para recorrer de sanções disciplinares, obedecidas as normas prescritas neste Regulamento, são contínuos e peremptórios.

Legislação subsidiária

**Art. 147** – A este Regulamento, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar.

Instruções complementares

**Art. 148** – Os Comandantes Gerais da PMES e do CBMES poderão baixar Instruções Complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento Disciplinar, nas respectivas Corporações.

Vigência

**Art. 149** – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as suas normas inclusive aos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos já realizados, bem como aos fatos

ocorridos antes da sua publicação, cuja apuração ainda não tiver sido iniciada ou concluída.

Revogação

**Art. 150** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 1.315-N, de 11.06.1979.

**ANEXO I ANEXO II AO DECRETO Nº 254-R, de 11.08.2000**

**ROTEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO ORDINÁRIO**

| <b>FASES</b>                      | <b>PROVIDÊNCIAS</b>   |
|-----------------------------------|---|
| 1. Instauração                    | 1. Autuação da Portaria da autoridade delegante e documentação que a acompanha;<br>2. Elaboração da Portaria do Encarregado do Processo;<br>3. Confeção do libelo acusatório;<br>4. Citação do acusado, contendo cópia anexa do libelo acusatório, advertindo-o para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de dois dias. <sup>14</sup> |
| 2. Defesa Prévia                  | 1. Apresentação da defesa escrita, pelo acusado ou seu defensor.  |
| 3. Instrução                      | 1. Tomada de depoimentos;<br>2. Interrogatório do acusado;<br>3. Realização de perícias e diligências se necessário;<br>4. Realização de acareações, se necessário;<br>5. Juntada de documentos.  |
| 4. Alegações finais <sup>15</sup> | 1. Intimação do acusado e/ou seu defensor para vistas ao processo e apresentação de defesa, por escrito, em alegações finais, no prazo de dois dias;<br>2. Recebimento e análise da defesa.   |
| 5. Relatório / Julgamento         | 1. Elaboração do Relatório do processo, com a conclusão do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado;<br>2. Intimação do acusado e/ou seu defensor para ciência da decisão proferida;<br>3. Remessa dos autos à autoridade delegante.  |
| Solução                           | 1. Análise dos autos pela autoridade competente;<br>2. Decisão da autoridade competente;<br>3. Publicação da decisão em Boletim Interno;  |

**ANEXO II AO DECRETO Nº 254-R, de 11.08.2000**

**ROTEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO SUMÁRIO**

| <b>FASES</b>                            | <b>PROVIDÊNCIAS</b>   |
|---|---|
| 1. Instauração                          | 1. Autuação da documentação encaminhada pela autoridade delegante;<br>2. Citação do acusado, contendo cópia anexa do libelo acusatório, advertindo-o para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de três dias;                                    |
| 2. Defesa Prévia <sup>16</sup>          | 1. Apresentação da defesa escrita, pelo acusado ou seu defensor.  |
| 3. Investigação Sumária (se necessária) | 1. Tomada de depoimentos;<br>2. Interrogatório do acusado;<br>3. Realização de perícias e diligências, se necessário;<br>4. Realização de acareações, se necessário;<br>5. Juntada de documentos.   |
| 4. Defesa (se for o caso)               | 1. Intimação do acusado e/ou seu defensor para vistas ao processo e apresentação de defesa, por escrito, no prazo de três dias;<br>2. Recebimento e análise da defesa;  |
| 5. Relatório/Julgamento                 | 1. Descrição circunstanciada do que foi apurado na investigação sumária, com a conclusão do Encarregado do Processo sobre a culpabilidade do acusado;<br>2. Intimação do acusado para tomar ciência da decisão proferida;<br>3. Remessa à autoridade delegante. |
| Solução                                 | 1. Análise dos autos pela autoridade competente;<br>2. Decisão da autoridade competente;<br>3. Publicação da decisão em Boletim;  |

<sup>14</sup> Nova redação dada pelo art. 3º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

<sup>15</sup> Nova redação dada pelo art.3º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01

<sup>16</sup> Nova redação dada pelo art. 2º do Dec. Nº 634-R, de 02.04.01